

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a implantação de sinalização de trânsito destinada às pessoas portadoras de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 85.**

Parágrafo único. As travessias de pedestres situadas nas imediações de estabelecimentos de assistência às pessoas portadoras de deficiência visual, inclusive centros de ensino especial, deverão ser sinalizadas e controladas por semáforo equipado com dispositivo emissor de sinal sonoro, de acordo com critérios estabelecidos pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para ter acesso a cuidados e serviços oferecidos em diversos tipos de estabelecimentos públicos espalhados pelas cidades – tais como hospitais, centros de ensino especial e entidades assistenciais de modo geral –, usuários portadores de deficiência visual enfrentam sérias dificuldades nos seus deslocamentos. Na condição de pedestres, é particularmente arriscada a disputa com o tráfego motorizado nas imediações daqueles estabelecimentos.

Conquanto a oferta de facilidades especiais para as travessias utilizadas por pessoas com esse tipo de limitação tenha sido objeto da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a mesma preocupação ainda não encontrou acolhida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com efeito, enquanto a chamada “Lei da Acessibilidade” determina, em seu art. 9º, que “os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem”, o art. 85 do CTB limita-se a estabelecer genericamente que “os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via”.

A proposição que apresentamos vem suprir essa lacuna. A instalação de sinalização de trânsito adequada aos portadores de deficiências visuais busca oferecer-lhes mobilidade combinada com segurança, graças à incorporação de recurso sonoro aos conjuntos semafóricos convencionais que, nas travessias, anunciam o direito de passagem dos pedestres.

Além de possibilitar aos deficientes a percepção direta das indicações dos sinais, admite-se que a medida também teria eficácia sobre o comportamento dos motoristas, justamente aqueles de quem se espera, nesses locais específicos, atenção redobrada, responsabilidade e muita disciplina.

Ressaltamos que, para garantir a viabilidade da medida, a obrigação de sinalizar obedecerá aos critérios que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer, no exercício da competência prevista no § 2º do art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro, e em acordo com os órgãos executivos de trânsito responsáveis pela implantação da sinalização viária nas respectivas circunscrições. Tais critérios deverão indicar, por exemplo, as condições em que determinadas concentrações de usuários, associadas a certas características do tráfego local, exigirão a sinalização especial de que trata o projeto.

Em face de sua natureza e relevância, estamos convictos de que a inclusão da medida no CTB é necessária e pertinente. Para isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES